

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio. — O Doutor Sérgio Afonso Carvalho Pimentel, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe, faz público que nos autos de processo comum com intervenção do tribunal singular 72/89, da 1.ª Secção deste Tribunal, contra o arguido António José Coelho Pimenta Machado, casado, chefe de vendas, filho de Alberto Pimenta Machado e de Maria Helena B. C. Pimenta Machado, nascido na freguesia de São Sebastião, Guimarães, aos 13-4-56, com última residência conhecida no Largo da República do Brasil, 413, 4.º, da cidade e comarca de Guimarães, ao qual é imputado um crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelo art. 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi este arguido, por despacho de 15-6-89 declarado contumaz, nos termos do art. 337.º, n.º 1 e 3, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a data daquele despacho e a proibição de obter certidões de nascimento, certificados de registo criminal e outros documentos.

18-9-89. — O Juiz de Direito, *Sérgio Afonso Carvalho Pimentel*. — O Escrivão, *José Maria Fernandes Pereira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum singular 210/88, pendente nesta comarca contra o arguido Norbert Rudolf Bindner, casado, director de vendas, nascido a 5-6-52, em Endingen, Alemanha, filho de Gertrud Bindner Rudolf e de Rudolf Bindner, com última residência conhecida em Golden Clube, Cabanas, Tavira, por haver cometido o crime previsto no art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo notificado para se apresentar em juízo dentro do prazo de 30 dias contado da publicação do presente anúncio, com a cominação, de não o fazendo, ser declarado contumaz, nos termos do art. 335.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

15-9-89. — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita dos Santos Rita*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Maria Manuela Pereira Mendes Tinoco*.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Parecer 7/89

Manuais escolares para os ensinos básico e secundário

Preâmbulo

No uso da competência que lhe é conferida pela Lei 31/87, de 9-7, e nos termos regimentais, a solicitação de S. Ex.ª o Ministro da Educação, após apreciação do projecto de parecer elaborado pelo conselheiro-relator Doutor Rogério António Fernandes, o Conselho Nacional de Educação, em sua reunião de 12-7-89, deliberou aprovar o referido projecto, emitindo, assim, o seguinte

Parecer

1 — *Introdução.* — A existência e funções do manual escolar constituem um dos temas de reflexão crítica por parte de alguns sectores da pedagogia contemporânea. As objecções que lhe são dirigidas têm a ver, fundamentalmente, com o facto de o manual escolar:

Reflectir uma ideologia, quanto mais não seja uma ideologia do saber científico que nele se transmite;

Remeter para uma certa concepção da comunicação professor-aluno e, portanto, para um tipo determinado de aprendizagem;

Decorrer de um sistema escolar específico, do modo da hierarquização deste e do grau de autonomia deixados aos docentes e aos alunos quanto à gestão das suas actividades.

Outra objecção frequentemente oposta ao manual escolar relaciona-se com o tipo de cultura em que se inscreve. Tratando-se de objecto impresso, integrar-se-ia na chamada cultura escritural, ou seja, na chamada «Galáxia de Gutemberg». Na actualidade, pelo contrário, encontrar-nos-íamos em plena «Galáxia Marconi», ou seja, em plena cultura áudio-visual. Graças às técnicas e materiais electrónicos, os meios áudio-visuais teriam provocado uma considerável mutação no processo de produção e difusão da informação (1). Em data ainda mais recente, a entrada do computador na sala de aula, implicando um novo tipo de relação pedagógica, não faria mais do que acentuar o carácter arcaico do manual escolar como meio didáctico.

As estas críticas poderia aditar-se a de que um manual escolar, seja ele qual for, apresenta sempre a reprodução de um saber e não um saber em construção. Deste modo, acaba por ser um «enlatado», ou seja, um transmissor de conhecimentos preparados por outrem.

(1) Para tudo o que precede, cf. Richaudeau, Fr., *Conceptions et production des manuels scolaires*, Paris, UNESCO, 1979, p. 53.

O manual favoreceria, portanto, uma pedagogia baseada na memorização incrítica e não no esforço de reflexão criativa que a questionação directa do real e a construção (ou a reconstrução) pessoal do saber pressupõem e proporcionam.

É certo que algumas destas advertências continuam a ter razão de ser, designadamente no nosso país, onde uma infeliz tradição pedagógica é simbolizada pela «sebenta» e onde a instituição do livro único visou, durante décadas, o exercício do mais cerrado dirigismo intelectual. Ao longo de muitos anos, os manuais escolares constituíram entre nós verdadeiros filtros que, a pretexto de decantarem as realidades de pretensas impurezas, contribuíam para deformar a visão do mundo das novas gerações.

Esses precedentes deploráveis ainda não estão de todo extintos. Nos nossos dias, muitos docentes, devido às falhas da sua preparação científica e pedagógica, tendem a dogmatizar o conteúdo dos manuais, exigindo que os alunos os memorizem e reproduzam fielmente. Há professores que não se debruçam sobre o programa da disciplina que leccionam, limitando-se, pelo contrário, a ensinar o que está escrito no manual adoptado.

Por mais fundadas que sejam, a verdade é que tais objecções podem aplicar-se igualmente aos suportes não impressos de informação. As tecnologias educativas baseadas em meios eléctricos e electrónicos podem, por seu turno, ser tão dirigistas, manipuladoras e limitativas da criatividade intelectual dos professores e dos alunos quanto o manual escolar.

Por outro lado, o livro (e, mais do que o livro, o impresso) continua a constituir um facto de civilização que os meios informativos eléctricos e electrónicos não destronaram. Difundidos através de circuitos comerciais mais penetrantes do que no passado, o livro, o jornal, a revista, etc., não só suportaram o embate dos meios áudio-visuais como mantiveram, se não alargaram, o seu papel cultural. Não necessitando de qualquer intermediário técnico ou de qualquer fonte de energia adicional para funcionar, o livro conserva facilmente o seu conteúdo e permite um número considerável de reencontros, que tantas vezes correspondem a novas e fecundas interações com o leitor.

As características dos manuais escolares e os efeitos que por seu intermédio se persigam têm as suas raízes na política educativa.

No caso do nosso país, tanto a Constituição da República como a Lei de Bases do Sistema Educativo negam ao Estado o «direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas». (Constituição da República Portuguesa, primeira revisão, 1982, art. 43.º). É necessário, por consequência, velar por que a aplicação deste princípio seja extensiva àquele que continua a ser um importante suporte informativo no processo de ensino/aprendizagem.

Por outro lado, os efeitos negativos que poderão derivar da utilização do manual por parte de docentes que não sejam portadores das necessárias habilitações podem ser atenuados, senão mesmo eliminados, por meio de um correcto apoio pedagógico aos professores em exercício.

Finalmente, será necessário que o Ministério da Educação contribua para a formação de produtores e seleccionadores dos manuais escolares. Tal como quaisquer outros meios didácticos, o manual escolar pode contribuir para a intensificação das capacidades cognitivas dos alunos ou, pelo contrário, para o seu embotamento. Se queremos atingir o primeiro daqueles objectivos, caberá estimular a produção e utilização dos manuais que, problematizando uma informação qualificada e utilizando um grafismo atraente e incisivo, solicitem do leitor uma postura crítica, que se não confunda com a passiva aceitação de um conteúdo redutor.

Não há, pois, que banir o manual escolar, apesar de ser pertinente reconhecer que ele não mais constitui a única fonte do saber ou da informação, nem sequer a sua fonte privilegiada. A sua função no processo de ensino-aprendizagem relativiza-se. No mundo actual, há que não ignorar que a actividade pedagógica pode recorrer a outras fontes de informação e, sobretudo, à experiência directa de professores e alunos no processo de conhecimento e descoberta do real.

Entretanto, o manual continua a constituir um dos meios didácticos mais eficazes. Entre nós, a prevista extensão da escolaridade obrigatória e o disposto no art. 6.º da Lei de Bases do Sistema Educativo quanto à utilização gratuita de manuais conferem-lhe acrescida importância pedagógica e económica, já que em 246 editoras portuguesas, 30 (ou seja, 12%) consagram-se à publicação e distribuição deste tipo de obras.

2 — *Apreciação na generalidade.* — O projecto de decreto-lei apresentado pelo Governo ao Conselho Nacional de Educação para efeitos de parecer firma-se em princípios e visa objectivos que, no geral, merecem o nosso assentimento.

Asegurar «a estabilidade dos manuais escolares», defendendo, ao mesmo tempo, os interesses económicos das famílias e as possibilidades de inovação; salvaguardar a qualidade científica e pedagógica

dos manuais adoptados e favorecer a diversidade dos títulos disponíveis, sem atentar, simultaneamente, contra as competências dos órgãos de gestão das escolas; contribuir para a uniformização científica e para a objectividade dos critérios de apreciação e selecção dos manuais, e favorecer a racionalização da produção editorial, por forma a permitir melhorar a qualidade e o preço dos livros, bem como a sua correcta distribuição no mercado, constituem um elenco doutrinário que não suscita discrepância.

Entretanto, não somente nos parece que nem todos os objectivos, implícitos ou explícitos, serão atingidos por meio deste decreto, como também se nos afigura que o articulado legal, devido aos seus enunciados ou às suas omissões, enferma de fraquezas insanáveis.

Deste modo, passamos a formular os principais reparos críticos que, na generalidade, o texto do projecto de decreto-lei nos suscita:

a) Uma das questões que se levantam em relação à utilização de manuais escolares tem a ver com o conflito que ela pode provocar com o preceituado no já aludido art. 43.º da Constituição da República no referente à «liberdade de ensinar».

No momento em que se não produz unanimidade na escolha de um manual escolar, o docente ou docentes em minoria ficam, porventura, atingidos num direito que constitucionalmente lhes assiste, qual seja o de ensinarem o que supõem corresponder à verdade e de acordo com o método que julgam mais indicado? Tal questão poderá revestir acuidade especial no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico, designadamente quanto à iniciação à leitura e à escrita, tema programático em que a *matéria* de ensino se confunde com o *modo* de ensino.

Dir-se-ia, aliás, que o Governo pressentiu a gravidade da matéria e as particularidades que reveste o sector pedagógico atrás evocado. O art. 10.º do projecto de decreto-lei exceptua-o da norma de adopção trienal dos manuais escolares. Reconhece-se, desse modo, que a mobilidade dos professores poderá ocasionar a alteração dos consensos alcançados e justificar a adopção de um novo manual que seja mais concordante com o método praticado pelo docente recém-*chegado*.

No projecto de decreto-lei não se encara, no entanto, a hipótese de esse consenso não ser atingido logo à partida, isto é, no momento em que os conselhos adoptam manuais para o triénio seguinte, nem se considera a hipótese de o mesmo problema se colocar em ciclos e níveis de ensino onde a mobilidade dos docentes se verifica de forma porventura ainda mais flagrante do que nos anos iniciais da escolaridade.

No debate havido em torno do problema, ponderou-se, em primeiro lugar, que o manual escolar se destina essencialmente ao *aluno*, e não ao *professor*. O possível conflito entre as concepções difundidas pelo manual adoptado em dada escola e as ideias ou preferências pedagógicas individuais que não prevaleceram num acto legítimo de escolha não parece, sem si mesmo, lesivo da liberdade de ensinar. Em primeiro lugar, porque o professor tem o direito de advertir os alunos para os erros, omissões ou noções que julge discutíveis no manual em causa. Essa leitura crítica poderá ser, aliás, de grande valor educativo.

Em segundo lugar, nada deverá impedir que o docente recomende a consulta ou utilização pontual de outros manuais escolares igualmente aprovados, como forma de suprir erros, lacunas, insuficiências ou versões unilaterais dos conteúdos programáticos. Impõe-se, no entanto, que o professor, de sua exclusiva e pessoal iniciativa, não se obrigue a obrigar os alunos à aquisição de mais um manual além daquele de que a escola fez adopção. Para tanto, seria recomendável que as bibliotecas escolares ou de turma dispusessem de exemplares dos manuais aprovados para o ensino das várias disciplinas, *de modo* a evitar a necessidade de recorrer.

Por último, sem prejuízo da adopção de um manual escolar, cabe reconhecer ao professor o direito de pôr à disposição dos seus alunos, materiais didácticos produzidos por ele próprio, desde que tenham em vista o desenvolvimento dos conteúdos programáticos e estejam de acordo com os objectivos pedagógicos estabelecidos. O exercício desse direito por parte do professor não deverá, mais uma vez, comportar, como reverso, uma despesa suplementar para os alunos.

Sendo sempre legítima, esta opção pode ser de absoluta necessidade em três eventualidades possíveis:

1) Na situação evocada no art. 10.º do projecto de decreto-lei, como alternativa à adopção de novo manual antes do fim do triénio;

2) Quando as entidades intervenientes na adopção dos manuais escolares não reconheçam qualidade suficiente a nenhuma das obras propostas;

3) Quando os editores se desinteressem da edição de um manual escolar para uma dada disciplina, e, portanto, não exista no mercado nenhuma obra adoptável.

Poder-se-á, acaso, objectar que esta possibilidade coloca nas mãos dos docentes um poder de intervenção didáctica excessivo, porque

incontrolado. É certo que a qualidade científica e pedagógica de semelhantes materiais poderá ser objecto, em muitos casos, de justificados reparos. Cabe, todavia, ao Ministério da Educação manter serviços de apoio pedagógico que, mediante o diálogo crítico e a intervenção oportuna, contribuam para o aperfeiçoamento de tais meios de ensino.

Tendo em vista as considerações precedentes, entende-se que o decreto-lei *deverá salvaguardar explicitamente o direito constitucional à liberdade de ensinar, estabelecendo que os professores poderão recorrer a outros meios didácticos além do manual adoptado, designadamente aos da sua própria produção, em ordem ao desenvolvimento dos conteúdos programáticos e de acordo com os objectivos pedagógicos definidos, desde que tal não implique despesas suplementares para os alunos, nomeadamente quando se verificarem as circunstâncias atrás descritas.*

b) Sendo certo que o dispositivo proposto salvaguarda o princípio constitucional da liberdade de ensinar, a questão parece revestir maior gravidade quando se encara o problema pelo ângulo do princípio da liberdade de aprender. Se o manual escolar for considerado como depositário de uma verdade absoluta e indiscutível, sobretudo quanto a conteúdos programáticos que, não se inscrevendo no âmbito das ciências experimentais ou matemáticas, se integram no campo propriamente ideológico, o aluno ficará abusivamente amarrado à letra do texto que se reputa obrigatório.

Graças à imprecisão com que está redigido o n.º 1 do art. 2.º, é pertinente uma leitura tendente a absolutizar e a dogmatizar o conteúdo do manual escolar, parecendo elevar este à categoria de meio didáctico preferencial, senão mesmo único, em ordem à potenciação do desenvolvimento pessoal do aluno, ao mesmo tempo que procede a um enlace tão categórico quanto indevido entre a aprendizagem proporcionada pelo manual e a avaliação do aluno (id., n.º 3).

Com base nesta crítica, entendemos que o decreto-lei *deverá relativizar o papel do manual escolar na ordem da aprendizagem e do desenvolvimento pessoal e ressaltar explicitamente a liberdade de aprender, reconhecendo ao aluno o direito de recorrer a outras fontes, designadamente não livrescas, do conhecimento e de desenvolver, na perspectiva da autonomia intelectual, o pensamento activo e criador.*

c) O projecto de decreto-lei é pouco criativo, na medida em que o Ministério da Educação não vai além da regulamentação da prática já corrente, prescindindo de assumir responsabilidades especiais no plano da elaboração e produção de manuais escolares.

Ora, nos casos, aliás já evocados, em que nenhuns dos manuais existentes apresente qualidade suficiente para ser adoptado ou em que não exista manual, devido ao desinteresse dos editores, *poder-se-á, certamente, deixar ao cuidado das escolas a elaboração dos materiais necessários, mas não se deve omitir a hipótese de o próprio Ministério promover a sua produção e edição.*

d) O projecto de decreto-lei atribui ao Ministério da Educação, por intermédio da Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário, uma intervenção *a posteriori* quanto à apreciação da qualidade dos manuais escolares.

Assim, lê-se no mesmo projecto, aquela Direcção-Geral deverá promover a elaboração de um «instrumento de avaliação para apreciação dos manuais escolares», dar conhecimento dele às escolas e aos editores, cabendo-lhe, por fim, assegurar a formação de docentes para o desempenho desta específica tarefa (art. 5.º).

Independentemente do justificado ceticismo com que se possa acolher esta última declaração de intenções, devido ao número de docentes a abranger, note-se que a avaliação e apreciação dos manuais, mediante a aplicação do citado instrumento, é da exclusiva responsabilidade dos conselhos escolares, dos conselhos pedagógicos ou dos órgãos de gestão dos estabelecimentos (art. 4.º). O Governo, nesta fase, reduz a sua intervenção à imposição de prazos para a informação pública sobre os títulos, autores e editores das obras seleccionadas escola a escola, quer aos eventuais interessados na sua compra (10 dias), quer à Associação Portuguesa de Editores e Livreiros, à Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário, à Direcção-Geral de Concorrência e Preços e, por fim, à delegação regional da Inspeção-Geral de Ensino (cinco dias), acrescentando que a comunicação à APEL deverá conter ainda «a estimativa do número de exemplares necessários para os alunos do respectivo estabelecimento» (art. 6.º).

No termo de todo este processo, e, certamente, em data já bastante adiantada, cumpre à Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário «a análise dos dados fornecidos pelas grelhas de avaliação e a detecção de casos de manuais adoptados que contenham erros científicos ou omissões programáticas» (art. 7.º, n.º 1). Se tais insuficiências forem de facto identificadas, a mesma Direcção-Geral deverá tomar, junto dos autores e editores dos manuais respectivos, «as providências necessárias à sua rectificação ou suspender a utilização dos manuais» (id., n.º 2).

Neste ponto, afastamo-nos da filosofia do projecto de decreto-lei nos pontos que passamos a indicar. Em primeiro lugar, entendemos

que o Ministério da Educação deverá constituir uma comissão de apreciação dos manuais escolares, integrando especialistas de reconhecida competência que não tenham ligações com editoras privadas ou nelas possuam quaisquer interesses.

Caberá a essa comissão a apreciação dos manuais escolares publicados, emitindo sobre eles os seus pareceres, os quais serão comunicados aos editores e, posteriormente, às escolas, que deverão tê-los em conta.

Entretanto, se os editores assim o desejarem, poderão apresentar à mesma comissão as obras didácticas que pretendam publicar, a fim de sobre elas colhêrem parecer.

Em qualquer das hipóteses, caberá recurso das apreciações da comissão, dentro de prazo a determinar, instaurando-se, com as necessárias adaptações, um processo do tipo do que está descrito no art. 8.º do projecto, salvo quanto ao estabelecido no n.º 2. Com efeito, somos de parecer que a comissão deveria ser paritária (sem distinção entre autor e editor), sendo a respectiva presidência atribuída a uma individualidade, também ela de reconhecida competência, idoneidade e independência, à qual caberia votar unicamente em caso de empate.

Sem prejuízo do processo de apreciação da validade científico-pedagógica dos manuais escolares, considerou-se que seria de grande utilidade definir o perfil desejável de cada uma dessas obras. Entende-se, pois, que os programas de ensino deveriam conter sugestões ou recomendações em termos dos manuais a elaborar, as quais, não obstante o seu carácter não vinculativo, seriam susceptíveis de contribuir para o aperfeiçoamento do trabalho dos autores e editores.

e) O projecto de decreto-lei não consegue diferenciar claramente o «manual escolar» e o chamado «livro auxiliar do aluno», não obstante preveja distintos regimes de adopção para uns e outros. Salienta-se, desde logo, a inconsistência da definição dos dois tipos de obras (art. 2.º). Se o manual pode conter «supletivamente» (?) «elementos para o desenvolvimento de actividades de aplicação da aprendizagem efectuada», não se vê em que se distingue do chamado «livro auxiliar do aluno», que, definido como «instrumento de consulta ou de trabalho», individual ou colectivo, visa «a aplicação ou avaliação da aprendizagem efectuada», sendo talvez legítimo depreender que a diferença consista no facto de o manual conter informação. Cabe, todavia, perguntar qual é o instrumento de consulta que não a faculta.

Apesar de não ter logrado demonstrar a existência de uma distinção essencial entre as duas categorias de obras didácticas, considerou o Governo que o «livro auxiliar do aluno» não deverá estar sujeito «aos mecanismos de adopção legal» (art. 2.º, n.º 3). Por outras palavras: cada professor adoptará o livro auxiliar que entender e quando o entender.

É certo que o mesmo livro auxiliar não é obrigatório (art. 2.º, n.º 3). Pergunta-se, porém, qual será o aluno que não há-de querer possuí-lo, sobretudo se o professor o elegeu como instrumento importante no processo de ensino-aprendizagem?

Sem prejuízo da existência de obras de mera consulta ou de referência, baseamo-nos numa definição não restritiva de manual escolar, de acordo com a qual entra nessa categoria todo o material impresso que, apresentando-se estruturado e sistematizado em termos de exposição dos conhecimentos, se destina expressamente a um processo de aprendizagem e de formação.

Nesta perspectiva, somos de parecer que toda a obra que se enquadrar no referido conceito deverá ser objecto de apreciação por parte dos responsáveis pelo processo de aprendizagem/formação.

f) Observa-se que a designada estabilidade do manual escolar não nos parece que possa atingir-se apenas mediante a fixação dos programas por três anos e estabelecendo pelos mesmos três anos o prazo de adopção dos manuais. Ela só será plenamente atingível mediante a estabilização do corpo docente.

g) O preço de capa dos manuais escolares é uma das questões que mais afectam as famílias, sobretudo às mais desprovidas de recursos. Com poucas excepções, os preços dos manuais agravam-se de ano para ano. Dados fornecidos pela Direcção-Geral de Concorrência e Preços permitem verificar que, de 322 manuais indicados por 22 estabelecimentos de ensino, 45 (14%) eram livros novos e 277 (86%) eram edições realizadas em anos anteriores ou reedições, 82 dos quais não sofreram alteração de preço. O agravamento médio foi de 11,9% (1).

Nesta matéria, o projecto do decreto-lei prevê apenas «a fixação anual em níveis aceitáveis do ponto de vista dos interesses de produtores e utilizadores» por meio de portaria conjunta dos Ministérios do Comércio e Turismo e da Educação (art. 11.º).

Não se nos afigura que tal operação possa contribuir eficazmente para que o custo dos manuais escolares seja menos pesado do que é actualmente para as famílias. Quando muito limitará a tendência para o agravamento, sem procurar atacar a raiz do problema.

Estamos em crer que o excessivo aparato gráfico de certos manuais, bem como a profusão de cores e de imagens, umas e outras desprovidas por vezes de eficácia pedagógica, tenham uma quota-parte significativa nos elevados preços de produção desta categoria de livros.

Com base nesta convicção, somos de parecer que o Ministério da Educação deveria recomendar uma série de normas em ordem a situar os preços de produção a níveis razoáveis.

Por outro lado, o facto de se prever, entre outros, o regime de empréstimo torna aconselhável um certo número de exigências de qualidade cuja definição deveria estar prevista neste decreto-lei, ainda que viesse a ser feita em instrumento jurídico de outra categoria.

Semelhantes recomendações destinam-se, de resto, a promover a elaboração e produção do manual escolar de qualidade, com a condição, bem entendido, de não ser esta confundida com um certo requizismo gráfico, aliás muito corrente no nosso país como no estrangeiro.

h) O projecto de decreto-lei promete legislação especial sobre apoios e complementos educativos, abrangendo, designadamente, as condições e modalidades de apoio à aquisição de manuais escolares, prevendo-se as modalidades de atribuição gratuita, subsídios ou empréstimos (art. 11.º, n.º 2).

O Conselho Nacional de Educação já se pronunciou, aliás, sobre a legislação citada e considera que a sua publicação tem cada vez maior urgência no âmbito da preparação do próximo ano lectivo.

3 — *Apreciação na especialidade.* — A análise do projecto de decreto-lei, na especialidade, conduziu à formulação de diversas observações críticas, que passamos a indicar sucintamente:

a) Art. 1.º, n.º 3 — poderá ser necessário rever o prazo de 18 meses;

b) Art. 2.º, n.º 1 — entende-se que se deveria precisar a definição de manual escolar. A ausência de indicação rigorosa sobre o que se define como «informação básica» e sobre as «atitudes» e «capacidades» a promover torna nebuloso este artigo;

c) Id., n.º 3 — um instrumento de consulta é por natureza um instrumento de trabalho. Pronunciámo-nos, portanto, pela revisão da redacção deste número;

d) Art. 3.º, n.º 1 — parece que à expressão «período de vigência», quando aplicada aos manuais escolares, seria preferível a de «prazo de adopção»;

e) Id., n.º 3 — o disposto neste número deverá contemplar a hipótese de o editor ou autor de determinado manual decidir suspender a sua circulação durante o triénio ou não assegurar devidamente o abastecimento do mercado.

Tendo em atenção estes casos, será necessário estabelecer as condições excepcionais em que, comprovadamente, seja lícito alterar a lista de manuais adoptados;

f) Id., n.º 4 — é de evitar a dupla redundância da frase «adopção dos já anteriormente adoptados», quando se poderia escrever, por exemplo, «com vista à sua readopção ou substituição [...]»;

g) Art. 4.º, n.º 1 — considera-se que o 3.º período escolar é uma fase complexa do ano lectivo, em que a preocupação com as avaliações pesa fortemente sobre professores e alunos. Nesta perspectiva, sugere-se que o prazo concedido às escolas para a adopção dos manuais escolares seja alargado a todo o 3.º período, ou mesmo que se admita a possibilidade de ele se iniciar no 2.º período;

h) Id., n.º 4 — no caso de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, propõe-se que se acrescente «uma vez ouvidos os professores do estabelecimento»;

i) Id., n.º 5 — manifesta-se a opinião de que os mecanismos de associação deveriam ser precisados e que caberia admitir igualmente a simples consulta entre os conselhos escolares ou pedagógicos;

j) Art. 5.º, n.º 1 — julga-se apropriado que o decreto-lei contenha, desde logo, senão os critérios, pelo menos os parâmetros que deverão figurar no instrumento de avaliação a aplicar nas escolas;

k) Art. 6.º, n.º 3 — parece excessivo responsabilizar as escolas pela indicação da estimativa do número de exemplares necessárias para os alunos do respectivo estabelecimento, num momento do ano lectivo em que se não conhece o número de matriculas nem o número de repetentes para o ano seguinte.

Relativamente a este ponto, de resto, o art. 6.º está redigido como se todos os anos se fizesse a aprovação de manuais e com desconhecimento, ao que se nos afigura, das condições previstas em matéria de gratuidade da escolaridade

obrigatória; caso contrário não se estipulava a indicação do número de exemplares necessários.

Se vier a prevalecer o ponto de vista de que os manuais escolares serão de atribuição ou, pelo menos, de utilização gratuita, o mecanismo do seu fornecimento poderá implicar a reformulação deste artigo;

- m) Art. 7.º, n.º 1 — de acordo com o n.º 2 do art. 6.º, os responsáveis pelas escolas e os delegados escolares são obrigados a remeter a diversas entidades «a justificação da adopção dos manuais escolares, mediante o preenchimento do instrumento de avaliação», e não a justificação da rejeição dos que não foram adoptados.

Sendo assim, pergunta-se como vai a Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário detectar os casos de «manuais adoptados que contenham erros científicos ou omissões programáticas»?

As «grelhas de avaliação» (os arts. 5.º e 6.º chamam-lhes, ao que parece, «instrumento de avaliação») referem-se a obras que as escolas escolheram efectivamente e que, por consequência, não devem conter erros;

- n) Art. 9.º, n.º 2 — quanto ao cálculo do número de exemplares necessários, repetem-se as observações feitas no n.º 1);
- o) Art. 10.º — recordam-se as sugestões já formuladas em relação a outra alternativa possível ao disposto neste artigo.

4 — **Conclusão e recomendações.** — As opiniões expressas nas páginas precedentes, quer na generalidade, quer na especialidade, incorporam abundantes sugestões que permitirão ampliar o projecto de decreto-lei em apreciação, com vista a serem contempladas diversas situações ou exigências pedagógicas.

Não obstante o reconhecimento da justeza dos princípios e objectivos previstos, o Conselho Nacional de Educação é de parecer que o projecto de decreto-lei necessita de uma reformulação que lhe confira maior pertinência.

Entre os pontos de maior relevância a considerar, o Conselho Nacional de Educação salienta, em síntese, os seguintes:

1.º O decreto-lei deverá salvaguardar o preceito constitucional da liberdade de aprender e ensinar, assegurando aos alunos e aos professores o direito de recorrerem a outros meios, designadamente não livrescos, de aprendizagem e de ensino, de acordo com os conteúdos programáticos e com os objectivos neles visados.

2.º O Conselho Nacional de Educação recomenda a criação, no Ministério da Educação, de uma comissão científico-pedagógica que possa apreciar a qualidade dos manuais, quer previamente, quando solicitada pelos editores, quer após a publicação e lançamento das referidas obras.

3.º Das opiniões do órgão técnico-pedagógico supracitado poderá interpor-se recurso, devendo então ser constituído um júri paritário, designado pelo Ministério da Educação e pelo autor e editor interessados, o qual será presidido por um elemento a indicar pelo Ministério.

4.º No mesmo diploma, o Ministério da Educação deverá tomar decisões tendentes a manter os preços de produção a níveis razoáveis e, consequentemente, a embaratecer o preço de venda dos manuais escolares, ressalvando, no entanto, a desejável qualidade científica, pedagógica e estética desta categoria de obras.

5.º Caberá ao Ministério suprir a ausência de iniciativas editoriais, promovendo, se necessário, a elaboração e produção editorial de manuais escolares.

6.º Reveste carácter de urgência a publicação de legislação complementar, prevista no projecto de decreto-lei, em matéria de apoios e complementos educativos, nomeadamente quanto à atribuição gratuita, subsídio ou empréstimo de manuais escolares para a escolaridade obrigatória.

14-10-89. — O Presidente, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Declaração de voto. — Concorro na generalidade com o parecer, mas desejaria deixar claras algumas observações:

a) Aparente falta de qualidade de alguns manuais escolares é um facto que se traduz numa violação do direito a uma educação de qualidade por parte dos estudantes e suas famílias;

b) O processo de selecção qualitativa deve respeitar este direito, mas também, num equilíbrio necessário, a liberdade de criação e edição dos autores e a liberdade de selecção dos professores, a qual integra a liberdade de ensinar;

c) O sistema de apreciação prévia indicativa parece-me ajustado, mas com estas restrições:

- 1) Creio que o critério dominante das comissões de apreciação haverá de ser o científico, pois o ajustamento pedagógico melhor é avaliado em concreto, integrando o manual escolar no conjunto dos instrumentos de educação pelos professores;
- 2) Assim sendo, as comissões de apreciação devem ser unidisciplinares, já que mesmo para níveis relativamente ele-

mentares de ensino, o voto de não especialistas corre o risco de se converter num voto de amadores;

- 3) Parece-me aceitável (ainda que em concreto muito difícil de assegurar) que os especialistas de reconhecida competência não tenham ligações com editoras, mas isso deve aplicar-se tanto a editoras privadas como às diversas editoras públicas existentes;

- d) Entendo que, naturalmente com sujeição às providências existentes para garantir os interesses envolvidos (tanto os de bom nome e reputação dos autores e editores como os económicos e financeiros), o regime instituído no art. 7.º, n.º 2, do projecto do Governo é necessário: a rectificação e, se necessário, a suspensão podem ser impostas pelo interesse prevalente da qualidade de ensino, no caso, nomeadamente, de manuais livremente editados antes do parecer da comissão de apreciação, ou mesmo enquanto decorre o processo tendente à apreciação definitiva; uma vez consumada esta, deixará então de ser razoável prever a sua possibilidade. — *António de Sousa Franco*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Farmácia

Por despacho do reitor de 12-7-89:

Maria Margarida Neves da Silva Santos Leite — contratada, por urgente conveniência de serviço, para as funções de assistente convidada além do quadro, com efeitos a partir de 1-10-89, tendo sido rescindido o contrato anterior. (Visto, TC, 22-9-89.)

28-9-89. — A Vice-Reitora, *Maria José Cardoso Miranda*.

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no átrio da Secretaria da Faculdade de Farmácia, na Avenida das Forças Armadas, pelo prazo de 10 dias após a publicação deste aviso no DR, a lista provisória do candidato admitido ao concurso interno de acesso ao lugar de assessor da carreira técnica superior de gestão do quadro desta Faculdade, a que se refere o aviso publicado no DR, 2.ª, 213, de 15-9-89.

Esta lista tornar-se-á definitiva após 10 dias sobre a sua afixação, se não houver reclamações.

O candidato será avisado através de carta registada, em protocolo, da data, hora e local onde se realizará a apreciação e discussão do currículo profissional a que alude o ponto 7.1 do aviso de abertura.

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no átrio da Secretaria da Faculdade de Farmácia, na Avenida das Forças Armadas, pelo prazo de 10 dias após a publicação deste aviso no DR, a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso interno de acesso ao lugar de técnico auxiliar especialista de gestão do quadro de pessoal da Faculdade de Farmácia, a que se refere o aviso publicado no DR, 2.ª, 213, de 15-9-89.

Esta lista tornar-se-á definitiva após 10 dias sobre a sua afixação, se não houver reclamações.

O candidato será avisado através de carta registada, em protocolo, da data, hora e local onde se realizará a entrevista a que alude o ponto 7.2 do aviso de abertura.

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no átrio da Secretaria da Faculdade de Farmácia, na Avenida das Forças Armadas, pelo prazo de 10 dias após a publicação deste aviso no DR, a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso interno de acesso ao lugar de oficial administrativo principal do quadro de pessoal da Faculdade de Farmácia, a que se refere o aviso publicado no DR, 2.ª, 213, de 15-9-89.

Esta lista tornar-se-á definitiva após 10 dias sobre a sua afixação, se não houver reclamações.

O candidato será avisado através de carta registada, em protocolo, da data, hora e local onde se realizará a entrevista a que alude o ponto 7.2 do aviso de abertura.

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no átrio da Secretaria da Faculdade de Farmácia, na Avenida das Forças Armadas, pelo prazo de 10 dias após a publicação deste aviso no DR, a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso interno de acesso ao lugar de primeiro-oficial do quadro de pessoal da Faculdade de Farmácia, a que se refere o aviso publicado no DR, 2.ª, 213, de 15-9-89.